

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 187, DE 2025

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 187, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, altera a Lei nº 9.784, de 1999 (Lei de Processo Administrativo Federal), para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-7673



* C D 2 5 3 2 2 2 5 4 7 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 1999) estabelece prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figurem como parte ou interessado pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com doença grave. A despeito disso, a legislação em vigor não fixa prazo para a conclusão dos referidos processos, nem tampouco prevê a adoção de medidas para minimizar a morosidade e garantir o cumprimento da prioridade legal.

A proposição sob exame busca solucionar a morosidade da máquina pública e fixa o prazo máximo de seis meses para a conclusão de procedimentos administrativos com prioridade de tramitação. Estabelece, ainda, que eventual prorrogação do prazo poderá ser autorizada apenas de forma excepcional, devendo o interessado ser informado de maneira clara e objetiva das razões que a justificaram. Finalmente, o projeto de lei estabelece que a autoridade administrativa deverá adotar medidas para minimizar as causas de morosidade e promover a eficiência.

É, portanto, meritória a proposição, que proporciona maior previsibilidade e segurança jurídica aos grupos mais vulneráveis diante da morosidade administrativa, atendendo ao princípio constitucional de razoável duração do processo. Contudo, o prazo previsto se mostra desproporcional às exigências técnicas de determinados processos, a exemplo dos processos administrativos – PAD cujo objeto tenha tipificação criminal ou outros tipos de processo que resultem na aplicação de sanção. Nesses casos, a redução do tempo de tramitação pode importar tanto em impunidade quanto em cerceamento de direito dos acusados.

A fim de dar resposta a esse problema e manter incólume o objetivo central da proposta em epígrafe, qual seja, o de proteger o cidadão contra a morosidade injustificada do Estado, apresentamos substitutivo, no sentido de limitar a existência de prazo máximo de tramitação apenas para os processos administrativos sob regime de prioridade que visem à concessão de



* C D 2 5 3 2 2 5 4 7 4 0 0 *

direitos ou benefícios em favor da parte ou interessado, excluídos, assim, os processos de caráter sancionatório.

Ademais, acatamos sugestão de complementação de voto apresentada pelo nobre deputado Alexandre Lindenmeyer, considerando que a ausência de regra clara na definição das consequências para a Administração Pública em caso de inobservância dos prazos e suas prorrogações poderia gerar interpretações que imputam responsabilidade automática ao ente público ou a seus agentes, mesmo em situações em que não tenham concorrido para a demora. Assim, incluímos § 8º ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no substitutivo, buscando preservar a lógica de eficiência processual e prioridade nos casos previstos, com garantia de segurança jurídica à Administração, que fica resguardada de responsabilizações indevidas quando o atraso decorrer de fatores externos, complexidade técnica ou situações excepcionais. O dispositivo também mantém o incentivo à diligência administrativa, uma vez que a exclusão da responsabilidade não se aplica em hipóteses de omissão injustificada.

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 187, de 2025, na forma do substitutivo, destacando que a proposição representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, assegurando que a prioridade não seja apenas um conceito teórico, mas uma realidade efetiva na vida dos cidadãos que mais necessitam de assistência rápida e eficaz do Estado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

2025-7673



* C D 2 2 5 3 2 2 2 5 4 7 4 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 187, DE 2025

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

Art. 2º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 69-A.

§ 5º Os processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade previsto no caput deste artigo, que visem à concessão de direitos ou benefícios em favor da parte ou interessado, deverão ser concluídos no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados do protocolo de abertura devidamente instruído.

§ 6º A prorrogação do prazo previsto no § 5º poderá ser autorizada, de forma excepcional, por decisão fundamentada da autoridade competente, caso sejam verificadas causas de ordem material, operacional ou instrutória que inviabilizem a conclusão no prazo original, devendo o interessado ser informado, de maneira clara e objetiva, das razões que justifiquem a prorrogação e do novo prazo estimado.



§ 7º A autoridade administrativa responsável deverá adotar medidas para minimizar as causas de morosidade e promover a eficiência processual, garantindo o cumprimento da prioridade estabelecida no caput deste artigo.

§ 8º O descumprimento do prazo previsto no § 5º não implicará, por si só, responsabilização automática da Administração Pública ou de seus agentes, quando demonstrado que a demora decorreu de fatores alheios à sua conduta direta ou de omissão injustificada, devendo ser considerada a complexidade do processo e as circunstâncias específicas do caso concreto". (NR)

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2025.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator



* C D 2 2 5 3 2 2 2 5 4 7 4 0 0 *

